

Nota Técnica nº 406/2009-SRE/ANEEL

**Em 08 de dezembro de 2009.**

Processo: 48500.003848/2007-61

Assunto: Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública 034/2009.

## I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº. 034/2009 com relação à metodologia de cálculo do saldo final da Perda de Receita e da Energia Livre, após o encerramento da cobrança da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE nas tarifas de fornecimento, de forma a conferir tratamento isonômico às perdas de geradores e distribuidores de energia verificadas no período de vigência do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE.

## II. DOS FATOS

2. A RTE foi instituída pela Lei n.º 10.438, de 2002, com o objetivo de recuperar parcela das perdas incorridos por distribuidores e geradores de energia do Sistema Interligado Nacional – SIN no período de vigência do PERCEE, programa criado em função da situação hidrológica crítica pela qual passou o país no ano de 2001. Com isso, foram reconhecidos dois ativos regulatórios, a Perda de Receita para os distribuidores e a Energia Livre para os agentes que tiveram despesas com a compra de energia livre no antigo Mercado Atacadista de Energia – MAE, ambos no período de 1º de junho de 2001 a 28 de fevereiro de 2002. Os dois ativos regulatórios são recuperados por meio da aplicação de aumentos percentuais de 2,9% ou 7,9% às tarifas de fornecimento, pelo prazo médio máximo de 72 meses.

3. Os valores da Perda de Receita e da Energia Livre, relativos a cada agente, bem como as regras de amortização desses dois ativos e o prazo máximo de aplicação da RTE às tarifas de fornecimento, foram estabelecidos por meio de Resoluções emitidas por esta Agência em observação ao art. 4º da Lei n.º. 10.438/2002, às Resoluções da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE e ao Acordo Geral do Setor Elétrico – AGSE, assinado entre distribuidoras e geradoras, bem como suas associações ABRADDEE e ABRAGE, junto à GCE, representada pelo Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico.

4. Segundo o Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico<sup>1</sup>, o AGSE tinha como objetivo:

---

<sup>1</sup> Páginas 89 a 96, Relatório de Progresso n.º 2 - Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico.

- (i) a repartição equânime dos prejuízos comprovados;
- (ii) dirimir controvérsias jurídicas envolvidas nos termos do acordo;
- (iii) possibilitar o funcionamento do Setor Elétrico Brasileiro;
- (iv) permitir a continuidade dos investimentos no setor; e
- (v) evitar aumentos tarifários muito elevados.

5. Os procedimentos para operacionalização do repasse da Energia Livre foram estabelecidos nas Resoluções n.º 36 e n.º 89, de 2003, e n.º 45, de 2004. Conforme disposto nessas normas, os distribuidores devem repassar mensalmente aos geradores, a título de reembolso de energia livre, o valor resultante da aplicação do percentual constante do Anexo I da REN n.º 89/03 e 45/04 ao montante total da RTE arrecadado em cada mês pela concessionária.

6. A RTE começou a ser aplicada às tarifas de fornecimento em janeiro 2002, mas ao longo desse ano não houve repasse da Energia Livre aos geradores, pois a contabilização do Mercado Atacadista de Energia – MAE dependia de um processo de auditoria e fiscalização. A liquidação definitiva ocorreu posteriormente em dois momentos, sendo 50% em 31/12/2002 e 50% em 04/07/2003. Com isso, o repasse da Energia Livre foi iniciado apenas em março de 2003, considerando que os valores arrecadados da RTE de todo o ano de 2002 foram totalmente utilizados para a amortização da Perda de Receita.

7. Tanto os percentuais de repasse da Energia Livre definidos na Resolução n.º 36/2003, quanto aqueles fixados nas Resoluções n.º 89/2003 e n.º 45/2004, foram calculados considerando dados estimados da arrecadação da RTE e da remuneração incidente sobre cada um dos ativos regulatórios, Perda de Receita, Energia Livre e Parcela A<sup>2</sup>.

8. Em julho de 2006, a Associação Brasileira de Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE encaminhou a Correspondência ABRAGE-074/2006, pela qual apresenta sua preocupação com relação à situação dos repasses de Energia Livre, e solicita as seguintes providências da ANEEL: “modificar os percentuais para que as concessionárias que continuarão a repassar em 2007, 2008, etc. o façam em montantes compatíveis com o que estabelece o Acordo Geral do Setor Elétrico – AGSE (equilíbrio entre Perda de Receita e Energia Livre); proceder ao levantamento da situação de cada distribuidora que já teve seu prazo esgotado, ou o terá neste exercício, para assegurar o respectivo repasse integral e o equilíbrio da relação perda/energia livre; e proceder ao levantamento dos repasses da energia livre vinculados à inadimplência das distribuidoras e outros saldos a liquidar, para caracterização de créditos das geradoras junto às mesmas.”

9. Em setembro de 2006, as associações ABRADDEE (Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica), APINE (Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica) e ABRAGE encaminharam a Carta Conjunta 003/2006, na qual apresentam argumentos favoráveis à não incidência do limite temporal de 72 meses à recuperação da Energia Livre. Em síntese, o pleito dessas associações pautou-se na identificação das seguintes distinções entre “Energia Livre” e RTE: (i) natureza; (ii) destinação final; (iii) previsão legal específica; e (iv) universo dos usuários onerados com o seu pagamento.

---

<sup>2</sup> Ativo regulatório não relacionado com o período de racionamento de energia, mas também recuperado por meio da aplicação da RTE às tarifas de fornecimento, após o encerramento do prazo médio máximo estabelecido para a amortização da Perda de Receita e Energia Livre. O ativo da Parcela A foi instituído pelo art. 6º da Lei n.º 10.438/2002.  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA – SRE/SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA  
– SFF

10. Dessa forma, em março de 2007, em resposta a uma consulta da SRE, foi emitido o Parecer n.º 95/2007-PF/ANEEL, o qual analisa o tratamento regulatório dado à recuperação dos ativos regulatórios da RTE e conclui:

- (i) “os mecanismos de recuperação de perdas estabelecidos nos arts. 2º e 4º da Lei n° 10.438/02 são instrumentos extraordinários de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, de previsão não contratual, ex lege, provocados por um evento incomum, a crise de energia elétrica de 2001/2002, caracterizando-se como uma álea extraordinária administrativa, sob a ótica das distribuidoras, e uma álea extraordinária econômica, sob a ótica dos signatários dos contratos iniciais e equivalentes, que tornaram excessivamente onerosa a execução dos contratos, dando ensejo à recomposição da equação econômica-financeira, em face da responsabilidade extracontratual do Estado e da cláusula rebus sic stantibus”;
- (ii) “inexistirem razões objetivas e razoáveis, com respaldo técnico, econômico e jurídico, que justifiquem o discrimen no tratamento a ser dado para as perdas de geradoras e distribuidoras, decorrentes da crise de energia elétrica, especialmente porque o objetivo do acordo era a **repartição equânime dos prejuízos**” (grifo nosso);
- (iii) **a RTE tem natureza tarifária** e caráter: “i) **episódico**, dado que será realizada “uma única vez, (...) não constituindo instrumento permanente de alteração de tarifa”<sup>3</sup> (Art. 4º, § 11, da Lei n° 10.438/02); (ii) **indenizatório**, porquanto “não constitui garantia de receita bruta nem remuneração mínima”<sup>4</sup>; (iii) focado em **período determinado e pretérito**, específico, considerando as condições vigentes daquele mercado, naquele tempo<sup>5</sup>, e **temporário**, que não se incorpora às tarifas, **encerrando-se tão logo sejam recuperados os valores que se busca recompor ou com o advento de seu termo final, ressalvados os limites temporais legais**<sup>6</sup>”;
- (iv) “**a RTE não é um mecanismo livre de risco**, ou seja, não garante a recuperação integral das perdas com a crise de energia”, uma vez que foi estabelecido um prazo máximo para o seu recolhimento, e que os valores e prazos máximos fixados por empresa em atos da ANEEL não podem ser alterados;
- (v) quando da definição dos prazos máximos de recolhimento da RTE nas tarifas de fornecimento das concessionárias de distribuição, a ANEEL levou em consideração previsões de arrecadação baseadas em estimativas de Taxa Selic<sup>7</sup>, percentuais de reajuste e revisão das tarifas, crescimento e composição do mercado, que não necessariamente seriam verificadas;

<sup>3</sup> Art. 4º, § 11, da Lei n° 10.438/2002.

<sup>4</sup> Art. 4º, § 10, da Lei n° 10.438/2002.

<sup>5</sup> Art. 4º, § 3º, c/c o art. 2º e o art. 6º, da Lei n° 10.438/2002.

<sup>6</sup> Art. 4º, §§ 4º e 16, da Lei n° 10.438/02.

<sup>7</sup> A taxa *overnight* do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) divulgada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM).

- (vi) os riscos de não recuperação integral dos valores relativos à Energia Livre e à Perda de Receita eram conhecidos pelos agentes geradores e distribuidores quando da assinatura do AGSE e, portanto, não cabe sustentar que a recuperação integral destes valores seria frustrada em função do prazo médio máximo de 72 meses;
- (vii) as regras, prescrições, atos e cálculos relativos à RTE, ao PERCEE e aos documentos do AGSE, foram objeto de irretratável renúncia por parte de seus signatários, nos termos da Cláusula 2ª da “Declaração de Renúncia” e do art. 4º da Lei n° 10.438/02 e, portanto, não é possível cogitar instrumento regulatório alternativo para garantir a recuperação dos valores homologados pela ANEEL; e
- (viii) com relação à isenção da cobrança da Energia Livre dos consumidores da classe residencial B1, com consumo mensal inferior a 350 kWh e da classe rural B2, com consumo mensal inferior a 700 kWh, conforme estabelece o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.438/2002, **a PF recomenda que a SRE e a SFF elaborem estudo a fim de buscar medidas para que a contabilização da amortização da RTE e do repasse da energia livre esteja de acordo com o previsto na Lei.**

11. Em 30/10/07, foi publicado o Despacho n.º 3.265, pelo qual o DIRETOR-GERAL da ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta nos autos do Processo n.º 48.500.003417/02-64, resolveu:

- (i) conhecer e negar provimento ao pleito das associações ABRADDEE, ABRAGE e APINE, de não incidência do prazo máximo de 72 meses à recuperação da Energia Livre; e
- (ii) determinar à SRE a elaboração de regulamento, com prévia discussão com agentes e posterior submissão à audiência pública, de modo a regularizar a situação das diferentes classes de consumo, dando consequência ao que determina o inciso III do art. 9º da Resolução ANEEL n.º 447/2002

12. Uma vez superada a questão da incidência do limite temporal da RTE ao ativo da Energia Livre, permaneceram ainda dois pontos a serem analisados por esta Agência: (i) o atendimento às desonerações previstas no § 3º, art. 2º, da Lei n.º 10.438/2002<sup>8</sup>, e (ii) a necessidade

---

<sup>8</sup> “Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE ou, extinta esta, da Aneel.

§ 1o As despesas não alcançadas pelo disposto no caput serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.

§ 2o Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0,04926/kWh.

de garantir o equilíbrio entre os saldos não amortizados de Perda de Receita e Energia Livre, pois as análises da SRE e da SFF, com relação aos procedimentos para a operacionalização do repasse da Energia Livre, evidenciam desequilíbrio entre as amortizações desses dois ativos regulatórios.

13. Com relação ao primeiro ponto, a Nota Técnica n.º 271/2007-SRE/ANEEL, de 09/10/07, apresentou o seguinte posicionamento:

*“i) a recomposição tarifária extraordinária, instituída na forma do art. 4º da Lei n.º 10.438/02, visa recuperar as perdas das distribuidoras e das geradoras verificadas no período de racionamento de energia;*

*ii) o prazo médio máximo de 72 meses, fixado no § 6º, art. 4º, da Lei n.º 10.438/02, para a aplicação da RTE às tarifas de fornecimento se refere à recuperação tanto da “Perda de Receita” das distribuidoras quanto da “Energia Livre” dos geradores, ambos ativos regulatórios homologados pela ANEEL relativos ao período de vigência do PERCEE;*

*iii) a aplicação das isenções de que trata o §3º, art. 2º, da Lei n.º 10.438/02, e o inciso III, art. 9º, da Resolução ANEEL n.º 447/02, não interfere nos procedimentos definidos pela ANEEL para o repasse da “Energia Livre”; e*

*iv) é atribuição única da ANEEL fixar o percentual de repasse da energia livre, e isso pode ser alterado para equilibrar a amortização das perdas das distribuidoras e geradoras relativas ao período do racionamento de energia.*

14. Quanto ao item (iv) acima, esta Superintendência, por meio da Nota Técnica n.º 208/2007-SRE/ANEEL, de 02/07/07, havia proposto metodologia para atualizar os percentuais de repasse da Energia Livre fixados no Anexo I da REN n.º 45/04, e equilibrar os saldos não amortizados de Perda de Receita e Energia Livre, de forma a manter a relação entre os valores homologados, conforme Resoluções n.º 480, 481 e 483, de 29/08/02.

15. Os pressupostos que levaram ao desenvolvimento dessa metodologia foram: (i) o AGSE visou à repartição equânime, entre geradores e distribuidores, dos prejuízos causados pelo racionamento de energia, e a minimização do impacto da recuperação dessas perdas nas tarifas de fornecimento de energia; (ii) a Procuradoria Federal da ANEEL, conforme Parecer n.º 095/2007-PF/ANEEL, concluiu que o prazo máximo de 72 meses para a recuperação da RTE se aplica tanto à Perda de Receita quanto à Energia Livre; e (iii) os percentuais de repasse da Energia Livre, fixados nas Resoluções da ANEEL, foram calculados com base em dados de arrecadação que não haviam sido fiscalizados pela SFF e a partir de valores estimados para as parcelas de remuneração relativas à Energia Livre, Perda de Receita e Parcela “A”.

16. Dessa forma, em novembro de 2008, a SRE, por meio do Ofício n.º 376/2008-SRE/ANEEL, solicitou emissão de Parecer da Procuradoria Federal na ANEEL de forma a analisar a legalidade das propostas desenvolvidas na Nota Técnica n.º 271/2007-SRE/ANEEL, que visavam dar efetividade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução ANEEL n.º 447/2002 e na Nota Técnica n.º 208/2007-SRE/ANEEL, ou seja, garantir o equilíbrio entre os saldos não amortizados da Perda de Receita e da Energia Livre.

---

*§ 3o O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.”*

17. Em junho de 2009, em resposta ao Ofício n.º 376/2008-SRE/ANEEL, a Procuradoria emitiu o Parecer n.º 661/2009-PF/ANEEL, pelo qual conclui:

(i) “os valores arrecadados por meio do encargo tarifário criado pelo art. 4º da Lei n.º 10.438/2002 devem ser destinados, de forma equânime, entre geradores e distribuidores. Caso se identifique que há um desequilíbrio em favor das distribuidoras, a ANEEL deve-pode alterar o percentual para equilibrar a amortização das perdas de receita e energia livre;

(ii) “é patente que o encargo criado pelo art. 4º da Lei n.º 10.438/2002 possuía duas destinações: perda de receita e energia livre no período do racionamento. O encargo criado pelo art. 2º da Lei n.º 10.438/2002, a sua vez, que sequer veio a ser cobrado na prática, possuía a destinação exclusiva de custear a energia livre no período compreendido entre o final do racionamento e 31 de dezembro de 2002.”

18. Além das conclusões acima, destacam-se os seguintes parágrafos do Parecer n.º 661/2009-PF/ANEEL:

“19. Assim, é patente que o encargo criado pelo art. 4º da Lei n.º 10.438/2002 possuía duas destinações: perda de receita e energia livre no período do racionamento. O encargo criado pelo art. 2º da Lei n.º 10.438/2002, a sua vez, que sequer veio a ser cobrado na prática, possuía a destinação exclusiva de custear a *energia livre no período compreendido entre o final do racionamento e 31 de dezembro de 2002*.”

...

22. Quanto ao equilíbrio na destinação do encargo, o que deve restar claro é que, em primeiro, como afirmado no Parecer n.º 095/2007-PF/ANEEL, não existe qualquer razão, seja técnica, econômica ou jurídica, que justifique desequilíbrio, entre distribuidores e geradores, na destinação de recursos do encargo tarifário em questão.”

19. Do exposto acima, na 36ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, foi aprovada a abertura da Audiência Pública n.º 034/2009, com recebimento de contribuições por meio de intercâmbio de documentos, no período de 16 de setembro a 15 de outubro de 2009, com vistas a obter subsídios na minuta de Resolução Normativa que estabelece tratamento isonômico à amortização dos valores da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE destinados aos geradores e distribuidores de energia.

20. A proposta submetida à AP 034/2009 foi desenvolvida com base nas seguintes premissas:

- (i) o Acordo Geral do Setor Elétrico – AGSE visou à repartição equânime, entre geradores e distribuidores, dos prejuízos causados pelo racionamento de energia, e a minimização do impacto da recuperação dessas perdas nas tarifas de fornecimento;
- (ii) A RTE visa o ressarcimento da Perda de Receita e da Energia Livre, ambos relativos ao período de vigência do PERCEE;
- (iii) o prazo de cobrança da RTE se aplica ao ressarcimento da Energia Livre e da Perda de Receita;

- (iv) a RTE começou a ser aplicada às tarifas de fornecimento em janeiro de 2002, mas no seu primeiro ano de cobrança não houve repasse da Energia Livre pelas distribuidoras aos geradores;
- (v) os percentuais de repasse da Energia Livre, fixados na Resolução n.º 36/03 e na REN n.º 45/2004, foram calculados com base em dados estimados e ainda não validados pela SFF;
- (vi) terminado o prazo de cobrança da RTE, a inadimplência dos consumidores ocorre por conta e risco das distribuidoras;
- (vii) a Procuradoria Federal na ANEEL, por meio do Parecer n° 661/2009 – PF/ANEEL, de 03/06/09, concluiu que:
  - a) os valores da RTE cobrados do consumidor final de energia devem ser destinados de forma isonômica aos geradores e distribuidores signatários do AGSE;
  - b) a ANEEL deve/pode propor metodologia para equilibrar a amortização dos saldos de Perda de Receita e Energia Livre; e
  - c) as isenções de que trata o art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.438/2002, se aplicam apenas à energia livre verificada no período correspondente ao final do racionamento de energia e 31 de dezembro de 2002, que seria custeada por meio de encargo específico, regulamentado pela Resolução ANEEL n.º 249, de 2002.

21. No período de 16 de setembro a 15 de outubro de 2009 foram recebidas, por intercâmbio documental, oito contribuições à Audiência Pública n.º 034/2009, sendo duas de associações representativas e seis de agentes do setor.

### **III. DA ANÁLISE**

22. A seguir, serão analisadas as contribuições recebidas no âmbito da AP 034/2009 e consolidada a metodologia que confere tratamento isonômico à recuperação dos valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre, após o encerramento da cobrança da RTE nas tarifas de fornecimento

#### **Das Contribuições**

23. Foram recebidas oito contribuições à Audiência Pública n.º 034/2009, sendo duas de associações representativas e seis de agentes do setor, sendo:

- (i) ABRADDEE
- (ii) ABRAGE
- (iii) CESP
- (iv) CELESC
- (v) CEMIG
- (vi) COELBA

- (vii) LIGHT
- (viii) ELETROPAULO

24. Com relação aos questionamentos da ABRADÉE relativos aos aspectos jurídicos da metodologia desenvolvida na Nota Técnica nº 306/2009-SRE/SFF/ANEEL, a SRE, por meio do Memorando nº 665/2009-SRE/ANEEL, solicitou à Procuradoria Federal da ANEEL a emissão de Parecer visando analisar as contribuições que ainda não haviam sido objeto de análises anteriores, quais sejam:

- (i) inviabilidade jurídica da Resolução Normativa submetida à AP nº. 034/2009, pelos seguintes fatores: segurança jurídica, estabilidade regulatória, ato jurídico perfeito, direito adquirido, decurso do prazo e proibição de aplicação retroativa da nova interpretação da norma administrativa; e
- (ii) ilegitimidade da atribuição às distribuidoras do ônus da inadimplência da RTE relativa à Energia Livre.

25. A Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 1.315/2009-PF/ANEEL, manifestou-se no seguinte sentido:

- (i) inexistência de afronta, pela proposta de Resolução Normativa, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à segurança jurídica e à vedação de aplicação de nova interpretação; e
- (ii) compatibilidade com o AGSE da imposição às distribuidoras dos ônus tributários e de inadimplência.

26. As contribuições técnicas serão respondidas nos itens a seguir, que consolidam a metodologia do repasse final da Energia Livre, e as respostas individuais a todas contribuições recebidas no âmbito da AP 034/2009 constam do Anexo I desta Nota Técnica.

## **Da Metodologia**

27. Os saldos das contas do ativo e/ou passivo referentes à Perda de Receita e à Energia Livre devem ser recalculados considerando a seguinte metodologia e os seguintes critérios:

- (i) a amortização dos saldos de Perda de Receita e Energia Livre, referenciados a 31 de dezembro de 2001, deverá iniciar concomitantemente a partir de janeiro de 2002 até que seja completamente finalizada, limitada ao prazo máximo definido na Resolução ANEEL nº. 1, de 2004;
- (ii) repasses da energia livre por meio da aplicação, aos valores mensais faturados a título de RTE, a partir de janeiro de 2002, de percentuais que possibilitam a amortização equilibrada dos dois ativos regulatórios, deduzidos os ônus referentes a tributos e encargos e as receitas irrecuperáveis obtidas por meio dos percentuais definidos na Resolução Normativa nº. 338, de 2008;
- (iii) remuneração do saldo de Perda de Receita, a partir de 1º janeiro de 2002, pela

taxa Selic ou pela taxa de juros equivalente à cobrada de cada Distribuidora nas operações de financiamento, proporcional ao montante financiado, de que trata o art. 5° da Lei n.° 10.438, de 2002, conforme o caso;

- (iv) a remuneração do saldo de Energia Livre, sobre 50% do valor a partir de 1° de janeiro de 2003 e 100% a partir de 04 de julho de 2003, pela taxa Selic e pela taxa de juros equivalente à cobrada de cada Geradora nas operações de financiamento, proporcional ao montante financiado, de que trata o art. 5° da Lei n.° 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme o caso.

28. Os percentuais da RTE relativos à Energia Livre, de que trata o item (ii) do parágrafo anterior, que garantem o equilíbrio na recuperação das perdas de geradores e distribuidores, devem ser calculados a partir da seguinte fórmula:

$$PEL = \frac{EL}{EL + PR(1) + PR(2)}$$

Onde:

PEL = percentual da RTE relativo à Energia Livre;

EL = valor da Energia Livre homologado pela Resolução Normativa n.° 001, de 12 de janeiro de 2004, a preços de 31 de dezembro de 2001;

PR (1) = valor da Perda de Receita homologado pela Resolução n.° 480, de 29 de agosto de 2002, a preços de 31 de dezembro de 2001;

PR(2) = valor da Perda de Receita homologado pela Resolução n.° 481, de 29 de agosto de 2002, a preços de 31 de dezembro de 2001.

29. Os valores de Perda de Receita e Energia Livre com data base de 28 de fevereiro de 2002 devem ser deflacionados para 31 de dezembro de 2001, usando como deflator a Taxa Selic Mensal dos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

30. O repasse final da Energia Livre corresponderá ao somatório das diferenças mensais, positivas ou negativas, entre os repasses financeiros da Energia Livre efetuado conforme novos critérios definidos acima e os repasses já efetivamente realizados, acrescidas da remuneração financeira pela Taxa Selic, desde a data da ocorrência da diferença até a data de encerramento da cobrança da RTE nas tarifas de fornecimento.

31. Se o valor do repasse final da Energia Livre resultar positivo, este deverá ser pago, pelas Distribuidoras, aos agentes Geradores signatários do Acordo de Reembolso de Energia Livre de acordo com os percentuais definidos no Anexo II da Resolução Normativa n.° 45, de 03 de março de 2004.

32. Se o valor do repasse final da Energia Livre resultar negativo, este deverá ser pago, pelas Geradoras, ao agente de Distribuição signatário do Acordo de Reembolso de Energia Livre, observando os mesmos percentuais definidos no Anexo II da Resolução Normativa n.° 45, de 03 de março de 2004.

33. O valor do repasse final da Energia Livre que exceder o montante necessário para a

amortização dos saldos da Perda de Receita e da Energia Livre, deverá ser devolvido aos consumidores finais de energia, em parcela única, por meio de componente financeiro a ser considerado no próximo reajuste ou revisão tarifária da concessionária.

34. Com relação ao recálculo do saldo e do repasse da Energia Livre, foram recebidas contribuições na AP 034/2009 no sentido de considerar:

- (i) para fins de cálculo dos valores da Energia Livre a preços de 31 de dezembro de 2001, índice deflator com a Taxa Selic Mensal do período de janeiro a dezembro de 2002;
- (ii) remuneração do saldo de Energia Livre sobre 50% do valor em 31/12/2002 e 100% em 04/07/2002.

35. De fato, os valores da Energia Livre homologados pela ANEEL, a preços de 28 de fevereiro de 2002, foram efetivamente liquidados no MAE em dois momentos, 50% em 31/12/2002 e 50% em 04/07/2002. Dessa forma, a proposta submetida à Audiência Pública está sendo alterada de forma a tornar a remuneração do saldo da Energia Livre compatível com as datas e proporções das liquidações ocorridas no MAE.

36. Quanto à solicitação de cálculo dos percentuais da RTE relativos à Energia Livre considerando os valores recebidos pelos geradores, dos distribuidores, a título de pagamento das sobras dos Contratos Iniciais que foram reduzidos, cabe esclarecer que a presente metodologia não tem a pretensão de rediscutir os valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre que resultaram do AGSE, mas tão somente garantir que estes sejam recuperados de forma equilibrada.

37. Com relação à inadimplência, cabe esclarecer que, embora a Procuradoria Federal da ANEEL, por meio do Parecer nº. 1.315/2009, tenha concluído que as perdas no faturamento da RTE devem ser incorridas pelas próprias distribuidoras, entende-se que o reconhecimento de um nível de receita irrecuperável regulatório no repasse da Energia Livre é plenamente justificável pelo fato destas não terem sido consideradas no cálculo da Parcela B das concessionárias em suas respectivas revisões tarifárias periódicas.

### **Da Consolidação das Alterações**

38. Em síntese, a metodologia desenvolvida nesta Nota técnica consiste em recontabilizar os saldos das contas do ativo e passivo referentes à Perda de Receita e à Energia Livre, bem como os repasses da Energia Livre, considerando os seguintes critérios:

- (i) valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre, referenciados a 31 de dezembro de 2001, considerando como taxa de desconto a Taxa Selic Mensal;
- (ii) repasse da energia livre por meio da aplicação, aos valores mensais faturados a título de RTE, de percentuais que possibilitam a amortização equilibrada dos dois ativos, deduzidos os ônus referentes a tributos e encargos e

as receitas irrecuperáveis obtidas por meio dos percentuais definidos na Resolução Normativa n.º 338, de 2008;

(iii) a amortização dos saldos de Energia Livre e Perda de Receita, a partir dos valores mensais faturados pelas concessionárias a título de RTE, de janeiro de 2002 até o mês do encerramento da sua cobrança nas tarifas de fornecimento;

(iv) remuneração do saldo de Perda de Receita, a partir de 1º janeiro de 2002, pela taxa Selic ou pela taxa de juros equivalente à cobrada de cada empresa nas operações de financiamento de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.438, de 2002, conforme o caso; e

(v) remuneração do saldo de Energia Livre, sobre 50% do valor a partir de 1º de janeiro de 2003 e 100% a partir de 04 de julho de 2003, pela taxa Selic ou pela taxa de juros equivalente à cobrada de cada empresa nas operações de financiamento de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.438, de 2002, conforme o caso.

39. Como resultado do recálculo dos Saldos da Perda de Receita e Energia Livre, há necessidade de um repasse final da Energia Livre, que corresponderá ao somatório das diferenças mensais entre os repasses financeiros efetuados conforme critérios definidos no item (ii) do parágrafo anterior e os efetuados conforme disposto na Resolução n.º 36, de 2003. Quando essas diferenças forem positivas, haverá repasse de valores das distribuidoras para os geradores, e o contrário acontecerá se as diferenças forem negativas.

40. Nos casos em que o recálculo dos saldos de Perda de Receita e Energia Livre resultar em devolução de valores aos consumidores cativos, esta se dará por meio de componente financeiro a ser considerado no reajuste ou revisão tarifária da respectiva concessionária.

41. Essa metodologia garante tratamento isonômico à recuperação dos valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre, levando-se em consideração que:

- (i) os dois ativos são ressarcidos por meio da RTE, com o mesmo universo de consumidores pagantes, no prazo médio máximo de 72 meses; e
- (ii) existem particularidades na amortização de cada conta, como a incidência de tributos, a taxa de juros e o período de remuneração dos saldos.

42. Desconsiderando as particularidades na amortização de cada saldo, a metodologia apresentada nesta Nota Técnica garante equiparação das contas da RTE com relação à proporção de perdas, ou seja, saldo não amortizado sobre saldo total (valor homologado + remuneração). Isso significa que, se não houvesse diferença na forma de amortização dos saldos de Perda de Receita e da Energia Livre, o encerramento da cobrança da RTE pelo esgotamento do limite temporal, garante que o mesmo percentual de perdas seja arcado pelo gerador e pelo distribuidor.

## **Das Considerações Finais**

43. As distribuidoras devem encaminhar à ANEEL, até 31 de janeiro de 2010, todas as

informações relativas ao faturamento da RTE, à amortização dos saldos de Energia Livre e Perda de Receita e às diferenças dos repasses financeiros atualizados na forma dos Anexos III, IV, V desta Nota Técnica.

44. As informações encaminhadas pelas distribuidoras serão validadas pela SFF, que editará Despacho com o valor do repasse final da Energia Livre.

45. O valor do repasse final da Energia Livre deverá ser atualizado pela Taxa Selic Mensal, do mês de encerramento da cobrança da RTE até o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, a realizar-se em até 60 (sessenta) dias após a publicação do Despacho pela SFF.

46. Por fim, destaca-se que, diferentemente da proposta submetida à AP n.º 034/2009, o repasse final da Energia Livre deve ser calculado para todas as concessionárias que tiveram valores homologados para esse ativo regulatório, inclusive aquelas que, pelos critérios vigentes, conseguiram amortizar os saldos de Perda de Receita e Energia Livre. Isso porque estão sendo alteradas as formas de remuneração e amortização desses dois ativos regulatórios.

#### IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

- Art. 2º, 3º e 15º da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
- incisos IV e X, art. 4º, Anexo I, do Decreto n° 2.335, de 6 de outubro de 1997.
- Art. 2º, 4º e 6º da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.
- Parecer n.º 95/2007-PF/ANEEL, de 07 de março de 2007.
- Parecer n.º 661/2009-PF/ANEEL, de 30 de junho de 2009.
- Parecer n.º 1.315/2009-PF/ANEEL, de 11 de dezembro de 2009.

#### V. DA CONCLUSÃO

47. Após análise das contribuições recebidas na Audiência Pública n.º 034/2009, propõe-se que a resolução normativa que confere tratamento isonômico às perdas de geradores e distribuidores verificadas no período de vigência do PERCEE, contemple:

- (i) o recálculo dos saldos da Energia Livre e da Perda de Receita após o encerramento da cobrança da RTE nas tarifas de fornecimento, considerando os critérios definidos nesta Nota técnica;
- (ii) o repasse final da Energia Livre, correspondente às diferenças mensais entre os valores realizados e os recalculados conforme critérios definidos nesta Nota técnica, com remuneração financeira pela Taxa Selic, desde a data da ocorrência da diferença até a data do seu efetivo pagamento pela respectiva distribuidora ou geradora;
- (iii) a devolução aos consumidores cativos do valor do repasse final da Energia Livre que exceder o montante necessário para a amortização dos saldos da Perda de

Receita e da Energia Livre; e

- (iv) a obrigação das distribuidoras de encaminhar à ANEEL, até 31 de janeiro de 2010, todas as informações relativas ao faturamento da RTE, à amortização dos saldos de Energia Livre e Perda de Receita e às diferenças dos repasses financeiros da Energia Livre.

## **VI. DA RECOMENDAÇÃO**

48. Diante dos fatos e análises apresentados nesta Nota técnica, recomenda-se:

- (i) a emissão da Resolução Normativa, na forma anexa, que estabelece a metodologia de cálculo dos saldos da Energia Livre e da Perda de Receita, após o encerramento da cobrança da Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE nas tarifas de fornecimento, e dá outras providências; e
- (ii) a delegação de competência à SFF para homologar os valores do repasse final da Energia Livre, mediante Despacho específico, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data final de envio das informações pelas distribuidoras.

**ANDRÉ PATRUS AYRES PIMENTA**  
Especialista em Regulação  
SFF/ANEEL

**CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES**  
Especialista em Regulação Econômica  
SRE/ANEEL

**JAQUELINE CESÁRIO DA SILVA**  
Especialista em Regulação  
SFF/ANEEL

**WESLEY FERNANDO USIDA**  
Especialista em Regulação  
SFF/ANEEL

**De acordo:**

**ANTÔNIO GANIM**  
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

**DAVI ANTUNES LIMA**  
Superintendente de Regulação Econômica

ANEXO I – Relatório de análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº. 034/2009

- Aceita
- Não aceita
- Parcialmente aceita
- Não considerada
- Já prevista

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição
<b>ABRADEE</b>	<p>1. Questionamentos jurídicos:</p> <p>a. histórico da invocação do princípio da isonomia pela ANEEL em temas relativos ao Acordo Geral do Setor Elétrico;</p> <p>b. identificação dos pressupostos da proposta da ANEEL submetida à AP nº 034/2009;</p> <p>c. explicitação da inconsistência e ilegitimidade dos pressupostos da proposta da ANEEL submetida à AP nº 034/2009;</p> <p>d. inviabilidade jurídica da própria proposta submetida à AP nº 034/2009 (ainda que, <i>ad argumentandum</i>, válidos fossem os seus pressupostos);</p> <p>e. ilegitimidade adicional e paradoxo específico da atribuição às Distribuidoras dos ônus tributários e da inadimplência;</p> <p>f. ilegitimidade decorrente da inobservância da isenção prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.438/02.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não aceita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Todos os questionamentos jurídicos foram respondidos pela Procuradoria Federal da ANEEL, que, por meio dos Pareceres nº 661/2009 – PF/ANEEL e nº 1.315/2009 – PF/ANEEL, concluiu pela legalidade da metodologia.</li> </ul>

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição
	<p>2. Questionamentos técnicos:</p> <p>a. Não inclusão, para efeito de cálculo das proporções entre Perda de Receita e Energia Livre, do montante referente às sobras contratuais devolvidas a custo zero e efetivamente pagas pelas distribuidoras aos geradores, durante o racionamento;</p> <p>b. Atualização indevida dos valores de Energia Livre, pela Selic, a partir de fevereiro de 2002.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Parcialmente aceita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre decorrem do AGSE, e não estão sendo alterados. O método garante tratamento isonômico à amortização desses dois ativos regulatórios.</li> </ul> <p>A forma de remuneração do saldo da Energia Livre está compatível com as datas e proporções das liquidações ocorridas no MAE. (Art. 1º, incisos VI)</p>
<b>ABRAGE</b>	<p>3. Afirma que há divergência entre os valores dos saldos de energia livre apontados na nota técnica e os controles das geradoras. Sugerem que seja permitida a ampla manifestação dos agentes de geração na aferição do saldo final de energia livre.</p> <p>4. Solicita a estipulação de prazo, na resolução normativa, para o repasse final da Energia</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Parcialmente Aceita</li> <li>• Aceita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os valores utilizados na Nota Técnica se basearam nas informações encaminhadas pelas distribuidoras e disponíveis até o presente momento, mas salientamos que algumas ainda não tinham sido objeto de fiscalização por parte da SFF. Todas as informações que serão utilizadas no cálculo do repasse final da Energia Livre deverão ser encaminhadas para validação e fiscalização da SFF até 31/01/10. Sendo este processo público, é possível ter acesso a todas essas informações, por meio da solicitação de cópia.</li> <li>• Foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para</li> </ul>

Fls. 17 Nota Técnica n° 406/2009 - SRE/ANEEL, de 08 de dezembro de 2009 – Processo n° 48500.003848/07-61

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição
	Livre, após a homologação definitiva.		a realização do pagamento do repasse final da energia Livre. ((§2° do Art. 3° da REN)
<b>CESP</b>	<p>5. Determinar que todas as empresas titulares da RTE apresentem os valores faturados a título de RTE e os repassados como Perda de Receita e Energia Livre.</p> <p>6. Fixar do prazo de 60 dias para a homologação do valor do repasse final de Energia Livre por meio de despacho da SFF.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aceita</li> <li>• Parcialmente Aceita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pelo Art. 3° da Resolução Normativa: “Art. 3° As distribuidoras deverão encaminhar à ANEEL, até 31 de janeiro de 2010, todas as informações relativas ao faturamento da RTE, à amortização dos saldos de Energia Livre e Perda de Receita e as diferenças dos repasses financeiros atualizados na forma dos Anexos II, III, IV e V desta Resolução.”</li> <li>• A homologação dos valores do repasse final da Energia Livre, mediante Despacho específico da SFF, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data final de envio das informações pelas distribuidoras.</li> </ul>
<b>CELESC</b>	7. O saldo de ativo a receber existente em seus registros contábeis, deve ser plenamente amortizado, considerando as disposições já trazidas pelo art. 2°, §1° da Resolução Normativa n.º 036/2003.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aceita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A metodologia de recálculo dos saldos da Energia Livre e da Perda de Receita, bem como dos repasses financeiros da Energia Livre, observa as mesmas disposições do art. 2°, §1° da Resolução Normativa n.º 036/2003, qual seja: repasse da energia livre até a amortização completa do saldo ou até encerramento do prazo máximo de cobrança da RTE nas tarifas de fornecimento.</li> </ul>

Fls. 18 Nota Técnica n° 406/2009 - SRE/ANEEL, de 08 de dezembro de 2009 – Processo n° 48500.003848/07-61

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição
<b>CEMIG</b>	8. Entende que deve haver dedução da RGR no repasse da RTE aos geradores, já que ao contabilizar a receita da perda com energia livre, a empresa teve sua base de cálculo majorada no montante equivalente, efetuando o pagamento da RGR a maior.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Já prevista</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A análise com relação à dedução da RGR no repasse da Energia Livre consta da Nota Técnica n.º 296/2007-SFF/ANEEL.</li> </ul>
<b>COELBA</b>	9. Requer o reconhecimento de ilegitimidade da minuta de Resolução Normativa submetida à AP 034/2009.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não aceita.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Todos os questionamentos jurídicos foram respondidos pela Procuradoria Federal da ANEEL, que, por meio dos Pareceres n° 661/2009 – PF/ANEEL e n° 1.315/2009 – PF/ANEEL, concluiu pela legalidade da metodologia.</li> </ul>
<b>LIGHT</b>	<p>10. Solicita a inclusão, para efeito de cálculo das proporções entre Perda de Receita e Energia Livre, do montante referente às sobras contratuais devolvidas a custo zero e efetivamente pagas pelas distribuidoras aos geradores, durante o racionamento.</p> <p>11. Ratifica apoio às contribuições jurídicas da ABRADDEE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não aceita.</li> <li>Não aceita.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Os valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre decorrem do AGSE, e não estão sendo alterados. O método garante tratamento isonômico à amortização desses dois ativos regulatórios.</li> <li>Todos os questionamentos jurídicos apontados pela ABRADDEE foram respondidos pela Procuradoria Federal da ANEEL, que, por meio dos Pareceres n° 661/2009 – PF/ANEEL e n° 1.315/2009 – PF/ANEEL, concluiu pela legalidade da metodologia.</li> </ul>

Fls. 19 Nota Técnica nº 406/2009 - SRE/ANEEL, de 08 de dezembro de 2009 – Processo nº 48500.003848/07-61

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição
ELETROPAULO	<p>12. Propõe limitar o repasse de Energia Livre aos valores arrecadados.</p> <p>13. Propõe-se que a apuração do saldo inicial de Energia Livre, referenciado a 31/12/01, se dê através do desconto pela Taxa Selic acumulada de 31/12/01 a: (i) 30/12/02, para 50% do valor constante da REH 483/02 e (ii) 03/07/03, para o valor complementar do montante constante da REN 001/04.</p> <p>14. Solicita a inclusão, para efeito de cálculo das proporções entre Perda de Receita e Energia Livre, do montante referente às sobras contratuais devolvidas a custo zero e efetivamente pagas pelas distribuidoras aos geradores, durante o racionamento.</p> <p>15. Revisão dos prazos máximos de cobrança</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Parcialmente aceita</li> <li>• Parcialmente aceita.</li> <li>• Não aceita.</li> <li>• Não aceita.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A Procuradoria Federal da ANEEL, por meio do Parecer nº. 1.315/2009, concluiu que as perdas no faturamento da RTE devem ser incorridas pelas próprias distribuidoras, mas está sendo reconhecido um nível de receita irre recuperável regulatório, conforme REN nº. 338/2008, pelo fato destas não terem sido consideradas no cálculo da Parcela B das concessionárias em suas respectivas revisões tarifárias periódicas.</li> <li>• Para o cálculo da valor da Energia Livre a preços de 31/12/2001, foi considerada com data base, 28/02/02, conforme definido da Resolução nº. 001/2004. Entretanto, a proposta submetida à Audiência Pública está sendo alterada de forma a tornar a remuneração do saldo da Energia Livre compatível com as datas e proporções das liquidações ocorridas no MAE.</li> <li>• Os valores homologados de Perda de Receita e Energia Livre decorrem do AGSE, e não estão sendo alterados. O método garante tratamento isonômico à amortização desses dois ativos regulatórios.</li> </ul>

Fls. 20 Nota Técnica nº 406/2009 - SRE/ANEEL, de 08 de dezembro de 2009 – Processo nº 48500.003848/07-61

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição
	<p>da RTE fixados para cada concessionária, de forma garantir a repartição equânime dos prejuízos entre estas.</p> <p>16. Ratifica apoio às contribuições jurídicas da ABRADEE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não aceita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pelo Parecer nº. 95/2007-PF/ANEEL, a RTE tem natureza tarifária e caráter: “(i) episódico, dado que será realizada “uma única vez, (...) não constituindo instrumento permanente de alteração de tarifa”<sup>9</sup>; (ii) indenizatório, porquanto “não constitui garantia de receita bruta nem remuneração mínima”<sup>10</sup>; (iii) focado em período determinado e pretérito, específico, considerando as condições vigentes daquele mercado, naquele tempo<sup>11</sup>; e (iv) temporário, que não se incorpora às tarifas, encerrando-se tão logo sejam recuperados os valores que se busca recompor ou com o advento de seu termo final, ressalvados os limites temporais legais<sup>12</sup>”.</li> <li>• Todos os questionamentos jurídicos foram respondidos pela Procuradoria Federal da ANEEL, que, por meio dos Pareceres nº 661/2009 – PF/ANEEL e nº 1.315/2009 – PF/ANEEL, concluiu pela legalidade da metodologia.</li> </ul>

<sup>9</sup> Art. 4º, § 11, da Lei nº 10.438/2002.

<sup>10</sup> Art. 4º, § 10, da Lei nº 10.438/2002.

<sup>11</sup> Art. 4º, § 3º, c/c o art. 2º e o art. 6º, da Lei nº 10.438/2002.

<sup>12</sup> Art. 4º, §§ 4º e 16, da Lei nº 10.438/02.

*Fls. 21 Nota Técnica nº 406/2009 - SRE/ANEEL, de 08 de dezembro de 2009 – Processo nº 48500.003848/07-61*

Entidade	Contribuição	Aproveitamento	Análise da contribuição

ANEXO II – Percentual da RTE Referente à Energia Livre

	<b>Concessionária</b>	<b>Percentual de Repasse</b>
1	AMPLA	27,85%
2	BANDEIRANTE	29,60%
3	CAIUÁ	37,48%
4	CEAL	42,24%
5	CEB	20,13%
6	CELG	38,88%
7	CELPA	38,78%
8	CELPE	32,76%
9	CELTINS	52,59%
10	CEMAR	52,71%
11	CEMAT	31,91%
12	CEMIG	31,82%
13	CEPISA	37,34%
14	CESP	84,43%
15	CHESF	64,91%
16	CJE	41,88%
17	CLFSC	37,14%
18	CNEE	35,32%
19	COELBA	27,29%
20	COELCE	24,97%
21	COSERN	20,29%
22	CPFL - Paulista	25,88%
23	CPFL - Piratininga	30,61%
24	CSPE	23,49%
25	EEB	50,48%
26	EEVP	70,47%
27	ELEKTRO	33,94%
28	ELETRONORTE	70,32%
29	ELETROPAULO	24,18%
30	Energisa Borborema	27,66%
31	Energisa Minas Gerais	64,44%
32	Energisa Nova Friburgo	13,32%
33	Energisa Paraíba	36,55%
34	Energisa Sergipe	46,32%
35	ENERSUL	28,31%
36	ESCELSA	33,34%
37	LIGHT	28,14%

**ANEXO III – Demonstrativo da Movimentação Mensal dos Ativos de Perda de Receita e Energia Livre**

ANEXO II Res nº , de / / 2009

RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA - RTE						
DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO MENSAL						
Concessionária:			Prazo de Amortização:			Em R\$
Mês/Ano	Histórico	Valores Homologados pela ANEEL	Saldo do mês anterior	Remuneração	Valor da RTE no mês	Saldo a amortizar
dez/01						
jan/02						
fev/02						
mar/02						
abr/02						
mai/02						
jun/02						
jul/02						
ago/02						
set/02						
out/02						
nov/02						
dez/02						
<b>Total Acumulado do Ano</b>						
<b>Total Acumulado até o Mês</b>						
jan/03						
fev/03						
mar/03						
abr/03						
<b>Total Acumulado do Ano</b>						
<b>Total Acumulado até o Mês</b>						
<b>Notas Explicativas:</b>						
1) O Valor da Perda de Receita de junho a dezembro de 2001 é o valor homologado pela Resolução ANEEL nº 480, de 2002, e será lançado em dezembro de 2001, com cálculo da remuneração a partir de janeiro de 2002;						
2) O Valor da Perda de Receita de janeiro e fevereiro de 2002 é o valor homologado pela Resolução ANEEL nº 481, de 2002, e será lançado a preços de dezembro de 2001, com cálculo da remuneração a partir de janeiro de 2002;						
3) O Valor da Energia Livre é o homologado pela Resolução ANEEL nº 001, de 2004, e será lançado a preços de dezembro de 2001. O cálculo da remuneração do saldo de Energia Livre é sobre 50% do valor a partir de 1º de janeiro de 2003 e 100% a partir de 04 de julho de 2003, pela taxa SELIC ou pela taxa de juros equivalente à cobrada de cada empresa nas operações de financiamento de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme o caso.						
4) Os Ajustes e estornos de valores deverão ser objeto de Nota Explicativa;						
5) A movimentação de todos os valores da RTE homologados pela ANEEL deverá ser informada em um único Anexo, exceto a movimentação do repasse da Energia Livre que deverá ser informado em tabela separada;						
6) O Total Geral Acumulado até o mês é representado pela soma da movimentação de todo o período da RTE, de dezembro de 2001 até o último mês informado;						

## ANEXO IV – Acompanhamento Mensal do Repasse de Energia Livre

As informações relativas ao Acompanhamento Mensal do Repasse de Energia Livre deverão ser apresentadas de forma Consolidada (ou seja, um formulário consolidando todas as informações) e, ainda, de forma Individual, por Geradora (ou seja, um formulário para cada Geradora com direito ao recebimento de Energia Livre).

Anexo III da Resolução n° /2009, de / /2009.										
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA - SFF										
ACOMPANHAMENTO MENSAL DO REPASSE DE ENERGIA LIVRE										
CONCESSIONÁRIA:										
VALOR DA ENERGIA LIVRE HOMOLOGADO PELA ANEEL										
Nº	MÊS/ANO	VALOR FATURADO DA RTE NO MÊS 7,9% E 2,9%	DEDUÇÕES TRIBUTOS E ENCARGOS - R\$	RECEITAS IRRECUPERÁVEIS	% DA RTE PARA REPASSE	ENERGIA LIVRE LÍQUIDA	CPMF (sobre o repasse)	VALOR PARA REPASSE FINANCEIRO	VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL	
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = [(c-d-e)*f]	(h) =(g*0,38/100,38)	(i) =(g-h)	(j)	
01	jan/02									
02	fev/02									
03	mar/02									
04	abr/02									
05	mai/02									
06	jun/02									
07	jul/02									
08	ago/02									
09	set/02									
10	out/02									
11	nov/02									
12	dez/02									
13	jan/03									
14	fev/03									
15	mar/03									
16	abr/03									
17	mai/03									
18	jun/03									
19	jul/03									
20	ago/03									
21	set/03									
22	out/03									
23	nov/03									
24	dez/03									
25	jan/04									
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>INSTRUÇÃO:</b>										
1 – VALOR HOMOLOGADO PELA ANEEL: É O VALOR DEFINIDO NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 1/2004, REFERENCIADOS A 31 DE DEZEMBRO DE 2001;										
2 - CAMPO GERADORA: APRESENTAR ESSE FORMULÁRIO PARA CADA GERADORA QUE RECEBERÁ O REPASSE, CONFORME RELACIONADA NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 45/2005. TAMBEM DEVERÁ SER APRESENTADO UM FORMULÁRIO PARA AS INFORMAÇÕES GERAIS, CONSOLIDANDO TODAS AS GERADORAS;										
3 – COLUNA Nº: SEQUENCIAL NUMÉRICO A PARTIR DE JANEIRO DE 2002 ATÉ O ÚLTIMO MÊS CONTABILMENTE FECHADO;										
4 – COLUNA MÊS/ANO: INDICAÇÃO DOS MESES A PARTIR DE JANEIRO DE 2002;										
5 - COLUNA VALOR ARRECADADO DA RTE NO MÊS 2,9% E 7,9% É O TRANSCRITO DO RESUMO DO RELATÓRIO DA ARRECADAÇÃO DA RTE NO MÊS QUE SERVIRÁ DE DE BASE PARA REPASSE DA ENERGIA LIVRE DO MÊS CORRENTE;										
6 – COLUNA DEDUÇÕES DOS TRIBUTOS – R\$ É O VALOR DOS TRIBUTOS CONFORME DEFINIDO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 89, DE 25/2/2003, QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 36, DE 29/1/2003;										
7 - COLUNA % DE RECEITA IRRECUPERÁVEIS: PERCENTUAL DEFINIDO NA RESOLUÇÃO Nº 338, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008, PARA TRATAMENTO DAS PERDAS NÃO TÉCNICAS;										
8 – COLUNA % DA RTE PARA REPASSE: PERCENTUAL DEFINIDO POR ESTA RESOLUÇÃO, DE / /2009;										
9 - COLUNA CPMF: É O VALOR REFERENTE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA CPMF INCIDENTE SOBRE O VALOR DO REPASSE A GERADORA;										
10 – COLUNA VALOR BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE: É O PRODUTO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NESTA RESOLUÇÃO SOBRE O VALOR FATURADO LÍQUIDO DOS TRIBUTOS. DEPOIS DESTA OPERAÇÃO DEDUZIR O VALOR DA CPMF, NO MÊS;										
11 – COLUNA VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL: REGISTRA, MÊS A MÊS, O VALOR DA REMUNERAÇÃO OBTIDA SOBRE O SALDO REMANESCENTE DE ENERGIA LIVRE(PASSIVO), CONFORME METODOLOGIA DEFINIDO NA RESOLUÇÃO, DE / /2009.										
<b>OBS: Eventuais estornos ou lançamentos complementares deverão ser objeto de Nota Explicativa</b>										

Fls. 25 Nota Técnica n° 406/2009 - SRE/ANEEL, de 08 de dezembro de 2009 – Processo n° 48500.003848/07-61

Anexo III da Resolução n° /2009, de / /2009.									
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL									
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA - SFF									
ACOMPANHAMENTO MENSAL DO REPASSE DE ENERGIA LIVRE									
CONCESSIONÁRIA:							Geradora:		
VALOR DA ENERGIA LIVRE HOMOLOGADO PELA ANEEL REFERENCIADO A 31/12/2001									
N° (a)	MÊS/ANO (b)	VALOR FATURADO DA RTE NO MÊS 7,9% E 2,9% (c)	DEDUÇÕES TRIBUTOS E ENCARGOS - R\$ (d)	RECEITAS IRRECUPERÁVEIS (e)	% DA RTE PARA REPASSE (f)	ENERGIA LIVRE LÍQUIDA (g) = [(c-d-e)*f]	CPMF (sobre o repasse) (h) = (g*0,38/100,38)	VALOR PARA REPASSE FINANCEIRO (i) = (g-h)	VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL (j)
01	jan/02								
02	fev/02								
03	mar/02								
04	abr/02								
05	mai/02								
06	jun/02								
07	jul/02								
08	ago/02								
09	set/02								
10	out/02								
11	nov/02								
12	dez/02								
13	jan/03								
14	fev/03								
15	mar/03								
16	abr/03								
17	mai/03								
18	jun/03								
19	jul/03								
20	ago/03								
21	set/03								
22	out/03								
23	nov/03								
24	dez/03								
25	jan/04								
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00

1 - CÉLULA "VALOR HOMOLOGADO PELA RESOLUÇÃO ANEEL REFERENCIADO EM 31/12/2001": É O RESULTADO OBTIDO PELA MULTIPLICAÇÃO DO % DEFINIDO PARA A GERADORA (ANEXO II DA RES. 45/20054) SOBRE O VALOR HOMOLOGADO NA RES. 001/2004 REFERENCIADO A 31/12/2001 POR DISTRIBUIDORA (ANEXO I);

2 - CÉLULA GERADORA: NOME DA GERADORA QUE RECEBERÁ O REPASSE (CONFORME DEFINIDO NO ANEXO II DA RES. 45/2004).

**OBS: Eventuais estornos ou lançamentos complementares deverão ser objeto de Nota Explicativa**

**ANEXO V – Apuração das diferenças de Repasse de Energia Livre.**

ACOMPANHAMENTO MENSAL DO REPASSE DE ENERGIA LIVRE							
CONCESSIONÁRIA:							
DATA FINAL PARA ATUALIZAÇÃO							
N°	MÊS/ANO	VALOR REPASSE	VALOR NOVO REPASSE	DIFERENÇA	SELIC DO MÊS	SELIC DATA-BASE DA ÚLTIMO REPASSE	VALOR ATUALIZADO DIFERENÇA
(a)	(b)						
01	jan/02						
02	fev/02			-	1,248215		-
03	mar/02			-	1,371333		-
04	abr/02			-	1,483567		-
05	mai/02			-	1,414989		-
06	jun/02			-	1,329033		-
07	jul/02			-	1,536435		-
08	ago/02			-	1,443404		-
09	set/02			-	1,381260		-
10	out/02			-	1,645825		-
11	nov/02			-	1,540931		-
12	dez/02			-	1,742449		-
13	jan/03			-	1,971288		-
14	fev/03			-	1,830380		-
15	mar/03			-	1,777019		-
16	abr/03			-	1,871595		-
17	mai/03			-	1,965352		-
18	jun/03			-	1,856879		-
19	jul/03			-	2,084247		-
20	ago/03			-	1,774281		-
21	set/03			-	1,879509		-
22	out/03			-	1,842080		-
23	nov/03			-	1,343531		-
24	dez/03			-	1,373250		-
25	jan/04			-	1,267551		-
26	fev/04			-	1,084394		-
27	mar/04			-	1,379123		-
28	abr/04			-	1,181850		-
29	mai/04			-	1,227805		-
30	jun/04			-	1,229889		-
31	jul/04			-	1,289889		-
32	ago/04			-	1,283588		-
33	set/04			-	1,251327		-
34	out/04			-	1,213224		-
35	nov/04			-	1,250888		-
36	dez/04			-	1,482823		-
37	jan/05			-	1,383882		-
38	fev/05			-	1,218188		-
39	mar/05			-	1,528178		-
40	abr/05			-	1,411529		-
41	mai/05			-	1,503065		-
42	jun/05			-	1,585803		-
43	jul/05			-	1,511345		-
44	ago/05			-	1,858483		-
45	set/05			-	1,503138		-
46	out/05			-	1,407164		-
47	nov/05			-	1,381041		-
48	dez/05			-	1,473572		-
49	jan/06			-	1,428317		-
50	fev/06			-	1,145053		-
51	mar/06			-	1,422302		-
52	abr/06			-	1,077878		-
53	mai/06			-	1,281366		-
54	jun/06			-	1,184394		-
55	jul/06			-	1,168966		-
56	ago/06			-	1,256265		-
57	set/06			-	1,057310		-
58	out/06			-	1,094244		-
59	nov/06			-	1,020605		-
60	dez/06			-	0,987886		-
61	jan/07			-	1,082803		-
62	fev/07			-	0,872484		-
63	mar/07			-	1,052188		-
64	abr/07			-	0,944823		-
65	mai/07			-	1,028077		-
66	jun/07			-	0,905629		-
67	jul/07			-	0,972633		-
68	ago/07			-	0,992635		-
69	set/07			-	0,804961		-
70	out/07			-	0,929493		-
71	nov/07			-	0,844670		-
72	dez/07			-	0,844670		-
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00	0,00			#DIV/0!

**INSTRUÇÃO:**

- 1) Coluna "VALOR REPASSE" são os valores de repasse de energia livre realizado.
- 2) Coluna "VALOR NOVO REPASSE" são os valores de repasse calculados conforme estabelece a Resolução nº 2/2009.
- 3) Coluna "DIFERENÇA" refere-se diferença entre o VALOR REPASSE e VALOR NOVO REPASSE.
- 4) Preencher os campos das colunas "VALOR REPASSE" e "VALOR NOVO REPASSE" e a célula referente a fev/2009 na coluna SELIC DATA-BASE DO ÚLTIMO REPASSE